

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 115/93/M

de 26 de Abril

Decreto-Lei n.º 15/93/M

de 26 de Abril

O feriado anual do município das Ilhas, fixado há longa data no dia 13 de Julho, não tem merecido a participação da comunidade local.

Sucede, porém, que os feriados devem ser fixados em datas de especial significado implantado na consciência colectiva, sendo o dia 30 de Novembro a data de maior expressão histórica na vida do município, pois é o dia da criação da Câmara das Ilhas.

Nestes termos;

Sob proposta da Câmara Municipal das Ilhas;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/82/M, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º São ainda feriados:

a)

b) No concelho das Ilhas, o dia 30 de Novembro.

Aprovado em 21 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一五/九三/M號 四月二十六日

每年之海島市日為公眾假期，長期以來定於七月十三日，但一直並未受到當地居民所重視。

由於公眾假期應定於大眾認為有特別意義之日，而十一月三十日為海島市政廳之成立日，對於海島市之發展進程具重大歷史意義。

基於此；

應海島市政廳建議；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——一月二十三日第四/八二/M 號法令第二條b項之條文修改如下：

第二條——以下亦為公眾假期：

a)

b) 於海島市，十一月三十日。

一九九三年四月二十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

O desenvolvimento das actividades da Meteorologia e da Geofísica no território de Macau determina a necessidade de assegurar a formação nesses domínios, por forma a dotar os Serviços Meteorológicos e Geofísicos de pessoal habilitado a cumprir as funções que lhe estão atribuídas de forma actualizada, e faz prever, igualmente, a necessidade de um acréscimo de quadros e de maior especialização, nomeadamente no domínio da meteorologia aeronáutica.

A legislação que regulamenta as actuais actividades de formação, data de há mais de uma década e não se ajusta às actuais carreiras de meteorologista e de geofísico, entretanto criadas pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Há assim necessidade de regulamentar a actividade de formação no âmbito dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Os artigos 4.º a 14.º, cursos de formação e especialização, do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 66/80/M, de 19 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Competências)

Aos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, adiante designados por SMG, é atribuída competência para promover a realização dos cursos de formação previstos na lei geral para os diferentes graus de ingresso e de acesso nas carreiras de regime especial nas áreas da meteorologia e da geofísica.

Artigo 5.º

(Obrigações decorrentes de normas internacionais)

Aos SMG compete o cumprimento das obrigações constantes das leis, tratados e convenções relativas ao Território, no domínio da formação nas áreas da meteorologia e da geofísica.

Artigo 6.º

(Cursos de formação)

Os cursos de formação técnico-profissional a ministrar nos SMG são aqueles que correspondam às necessidades de formação para o cumprimento dos conteúdos funcionais, definidos pelas organizações internacionais, para as diferentes categorias profissionais nos domínios da meteorologia e da geofísica.

Artigo 7.º

(Programas dos cursos de formação)

Nos cursos de formação devem ser ministrados os conhecimentos teóricos e práticos indicados nos programas elaborados pela Organização Meteorológica Mundial e pelas organizações internacionais de geofísica, destinados aos vários graus das carreiras de regime especial nas áreas da meteorologia e da geofísica.

Artigo 8.º

(Local de realização dos cursos de formação)

Os cursos de formação são, sempre que possível, ministrados em Macau.

Artigo 9.º

(Abertura e validade dos cursos de formação)

1. A abertura de cada curso, número de candidatos a admitir, condições de admissão, data do início, duração e regras de classificação são definidos por despacho do Governador, sob proposta do director dos SMG.

2. A validade dos cursos de formação, para efeitos de ingresso nos SMG, é ilimitada.

Artigo 10.º

(Normas gerais dos cursos de formação)

1. Em cada curso deve haver um director de curso, formadores e instrutores, a designar pelo director dos SMG, remunerados nos termos legais.

2. Em cada curso deve haver um secretário, a designar pelo director dos SMG de entre os trabalhadores administrativos, remunerado nos termos legais.

3. As classificações finais de cada curso são publicadas no *Boletim Oficial*, depois de homologadas pelo Governador.

Artigo 11.º

(Cursos no exterior)

1. Na impossibilidade de se ministrarem cursos de formação em Macau, os trabalhadores dos SMG podem frequentá-los no exterior.

2. Os trabalhadores dos SMG designados por despacho do Governador, sob proposta do director dos SMG, para frequentarem cursos de formação no exterior mantêm os direitos e o vencimento correspondente à respectiva categoria, bem como os respectivos abonos e subsídios legais.

3. Os participantes têm direito ao pagamento das seguintes despesas decorrentes da participação no curso:

a) Viagem de ida e volta Macau/local do curso;

b) Deslocações exigidas pela participação no curso, de carácter obrigatório;

c) Seguros de viagem e de acidentes pessoais incluindo assistência médica e medicamentosa.

4. Aos participantes é atribuída uma bolsa destinada a custear as despesas diárias de manutenção e alojamento no local do curso, de montante a fixar por despacho do Governador, sob proposta do director dos SMG.

Artigo 12.º

(Admissão nos cursos de formação)

1. A admissão aos cursos de formação efectua-se através de concurso documental a que podem concorrer os indivíduos que satisfaçam as condições para o efeito exigidas.

2. A frequência dos cursos de formação faz-se num dos seguintes regimes:

a) Assalariamento, tratando-se de indivíduos não trabalhadores da administração pública de Macau, sendo remunerado pelo índice correspondente ao previsto para o 1.º escalão da categoria de ingresso na respectiva carreira, diminuído de 20 pontos da tabela indiciária;

b) Comissão de serviço, tratando-se de trabalhadores de outros serviços, mantendo-se o vencimento de origem se este for superior ao previsto na alínea anterior, sendo os encargos suportados pelos SMG.

3. Os trabalhadores dos SMG que sejam admitidos em cursos de formação consideram-se, para todos os efeitos legais, como se estivessem em efectivo serviço na categoria que possuem, conservando o direito ao lugar de origem.

4. Os trabalhadores dos SMG que frequentem cursos de formação cumprem o horário normal de trabalho no qual será incluído o tempo de duração desse curso de formação.

Artigo 13.º

(Exclusão dos cursos de formação)

1. São excluídos dos cursos de formação os formandos que estejam ausentes aos trabalhos do respectivo curso por um número de dias superior ao dobro do número de meses da duração do curso.

2. Os trabalhadores excluídos dos cursos de formação nos termos do número anterior, devem regressar à situação em que se encontravam anteriormente à sua admissão no curso.

Artigo 14.º

(Conteúdos funcionais)

Os conteúdos funcionais definidos internacionalmente para as diferentes categorias do pessoal das áreas da meteorologia e geofísica são os seguintes:

a) Meteorologista — estuda, elabora, investiga, assessora, planeia e executa trabalhos técnico-científicos, no âmbito da meteorologia, superiormente determinados, incluindo o ensino e formação profissionais, a consultadoria e a inspecção técnicas. Coordena, no âmbito das suas funções, grupos de equipa ou de projecto;

b) Meteorologia operacional — estuda, elabora e executa, trabalhos técnicos superiormente determinados, no âmbito da meteorologia, incluindo o ensino e formação profissionais e a inspecção técnica. Integra, no âmbito das suas funções, grupos de equipa ou de projecto;

c) Observador meteorológico — elabora e executa, sob orientação superior, trabalhos de apoio aos meteorologistas e meteorologistas operacionais, no âmbito da meteorologia, nomeadamente no domínio da observação meteorológica, incluindo o ensino e formação profissionais e a inspecção técnica. Integra, no âmbito das suas funções, grupos de equipa ou de projecto;

d) Geofísico — estuda, elabora, investiga, assessora, planeia e executa trabalhos técnico-científicos, no âmbito da geofísica, superiormente determinados, incluindo o ensino e formação profissionais, a consultadoria e a inspecção técnicas. Coordena, no âmbito das suas funções, grupos de equipa ou de projecto;

e) Geofísico operacional — estuda, elabora e executa, trabalhos técnicos superiormente determinados, no âmbito da geofísica, incluindo o ensino e formação profissionais e a inspecção técnica. Integra, no âmbito das suas funções, grupos de equipa ou de projecto;

f) Observador geofísico — elabora e executa, sob orientação superior, trabalhos de apoio aos geofísicos e geofísicos operacionais, no âmbito da geofísica, nomeadamente no domínio da observação geofísica, incluindo o ensino e formação profissionais e a inspecção técnica. Integra, no âmbito das suas funções, grupos de equipa ou de projecto.

Art. 2.º É revogado o artigo 3.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 66/80/M, de 19 de Abril, e a Portaria n.º 254/80/M, de 13 de Dezembro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 16 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一一五/九三/M號 四月二十六日

隨著澳門地區氣象學及地球物理學活動之發展，因此，有需要加強此領域之培訓，使地球物理暨氣象台能擁有具資格之人員，以適合時宜之方式履行被賦予之職務；同時，顯示出有需要增加人員及提高其專業水平，尤其在航空氣象學領域之人員。

規範培訓活動之法例於十年之前制定，而該法例並不能配合由十二月二十一日第八六/八九/M 號法令所設立之現有氣象及地球物理職程。

因此，有需要規範地球物理暨氣象台範圍內之培訓活動。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據九月二十六日第二七-B/七九/M 號法令第三十九條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——由四月十九日第六六/八〇/M 號訓令所核准之規章第四條至第十四條（培訓及專業課程）之條文修改如下：

第四條 （ 權 限 ）

賦予地球物理暨氣象台（葡文簡稱為 SMG）促進舉辦培訓課程之權限，該培訓課程係規定於一般法內而為氣象及地球物理特別制度職程之進入及晉升而設者。

第五條 （ 由國際規範而產生之義務 ）

地球物理暨氣象台有權限履行與本地區有關之法律、條約及協約就氣象及地球物理培訓領域所規定之義務。

第六條 （ 培訓課程 ）

地球物理暨氣象台開辦之職業技術培訓課程，應符合為履行由國際組織對氣象及地球物理領域不同職級所訂定之職務性質而進行培訓之需要。

第七條 （ 培訓課程大綱 ）

在對氣象及地球物理特別制度職程各職等而設之培訓課程中，應教授由世界氣象組織及國際地球物理組織制定之課程大綱內所定出之理論及實踐知識。

第八條 （ 培訓課程授課地點 ）

培訓課程應儘可能於澳門授課。

第九條 （ 培訓課程之開辦及有效性 ）

一、每一課程之開辦、投考人之錄取人數、錄取條件、開課日期、課程存續期及評核規則，均由總督應地球物理暨氣象台台長建議，以批示訂定之。

二、為進入地球物理暨氣象台職程之目的，培訓課程之有效性為無限期。

第十條 （ 培訓課程之一般規定 ）

一、每一課程應有由地球物理暨氣象台台長委任之課程主任一名、培訓員及指導員，而其係依法獲取報酬。

二、每一課程應有由地球物理暨氣象台台長於擔任行政工作之人員中委任之秘書一名，而其係依法獲取報酬。

三、每一課程之最後評核，經總督確認後公佈於《政府公報》。

第十一條 （在外地教授之課程）

一、如培訓課程不能於澳門授課，地球物理暨氣象台之工作人員得往外地就讀。

二、由總督應地球物理暨氣象台台長建議，以批示委任往外地就讀培訓課程之地球物理暨氣象台工作人員，繼續享有與其職級相應之權利及薪俸，以及有關法定補助及津貼。

三、參加者有權收取由於參加課程而產生之下列開支之款項：

- a) 澳門——課程地點之來回旅費；
- b) 必須前往他地參加課程所需之支出；
- c) 包括醫療及藥物補助之旅行保險及人身意外保險。

四、發給參加者助學金，以支付其日常生活及於課程地點之住宿開支，其金額由總督應地球物理暨氣象台台長建議，以批示訂定之。

第十二條 （培訓課程之錄取）

一、培訓課程之錄取，應透過審查文件方式之考試為之，而符合為此目的所要求之條件者得投考之。

二、就讀培訓課程按以下其中一種制度為之：

- a) 散位——僅限於非澳門公共行政工作人員；其應獲取之報酬為在薪俸表中就有關職程入職職級之第一職階所規定之薪俸點減少20點；
- b) 定期委任——僅限於其他機關之工作人員；如其原薪俸高於上項所規定之薪俸，則保持其原薪俸，而有關負擔應由地球物理暨氣象台承擔。

三、被錄取就讀培訓課程之地球物理暨氣象台工作人員，為著所有法律效力，視為實際履行其所屬職級之職務，並有保留原職位之權利。

四、就讀培訓課程之地球物理暨氣象台工作人員應遵守正常之辦公時間，而該培訓課程之上課時間應計算在內。

第十三條 （在培訓課程中之開除）

一、如學員於有關課程之缺席日數多於課程存續月數之兩倍，應予以開除。

二、依據上款規定在培訓課程中被開除之工作人員，應回復於課程錄取前之狀況。

第十四條 （職務性質）

在國際上為氣象及地球物理方面之各職級人員訂定之職務性質如下：

- a) 氣象學者——分析、制定、研究、計劃及執行上級所定之氣象技術及科學工作，及對該工

作提供顧問服務，其中包括授課、進行職業培訓、提供專業意見及技術檢查；於其職務範圍內領導工作小組或項目組；

- b) 氣象技術員——分析、制定及執行上級所定之氣象技術工作，其中包括授課、進行職業培訓及技術檢查；於其職務範圍內參加工作小組或項目組之工作；

- c) 氣象觀察員——受上級指引下，制定及執行輔助氣象學者及氣象技術員於氣象方面之工作，尤其於氣象觀察方面，其中包括授課、進行職業培訓及技術檢查；於其職務範圍內參加工作小組或項目組之工作；

- d) 地球物理學者——分析、制定、研究、計劃及執行上級所定之地球物理技術及科學工作，及對該工作提供顧問服務，其中包括授課、進行職業培訓、提供專業意見及技術檢查；於其職務範圍內領導工作小組或項目組；

- e) 地球物理技術員——分析、制定及執行上級所定之地球物理技術工作，其中包括授課、進行職業培訓及技術檢查；於其職務範圍內參加工作小組或項目組之工作；

- f) 地球物理觀察員——受上級指引下，制定及執行輔助地球物理學者及地球物理技術員於地球物理方面之工作，尤其於地球物理觀察方面，其中包括授課、進行職業培訓及技術檢查；於其職務範圍內參加工作小組或項目組之工作。

第二條——廢止由四月十九日第六六/八〇/M 號訓令所核准之規章第三條及十二月十三日第二五四/八〇/M 號訓令。

第三條——本法規於公佈翌日開始生效。

一九九三年四月十六日於澳門政府。

總督 韋奇立